



PROCESSO Nº : 41.159-0/2021 (AUTOS DIGITAIS)

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021

GESTOR : OSMAR ANTONIO MOREIRA

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 4.576/2022

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA. NÃO DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 70% DO FUNDEB. ENVIO INTEMPESTIVO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE/MT. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam-se das **contas anuais de governo** da **Prefeitura Municipal de Paranaíta**, referentes ao exercício de 2021, sob a gestão do **Sr. Osmar Antônio Moreira**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão



dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, uma vez que o relatório sobre o RPPS não é mais analisado em apartado.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 11.706-4/2022, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo apresentou o relatório técnico preliminar¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

OSMAR ANTONIO MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) O percentual de 65,46% destinado ao pagamento da remuneração e valorização dos profissionais da educação básica em efetivo exercício não assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) conforme determina o inciso XI da Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) O Balanço Orçamentário enviado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação

¹ Doc. Digital nº 158000/2022.



das despesas o montante de R\$ 81.406.555,02, inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas no montante de R\$ 105.541.985,02, conforme informações do Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais em 06/06/2022, sendo prazo legal em 18/04/2022, ou seja, com 37 (trinta e sete dias) de atraso, em desacordo com o prazo legal. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) O texto da Lei 1233/2021 e do Decreto nº 490/2021 diz tratar-se de créditos especiais, mas foi informado com sendo suplementares. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado² para apresentar defesa, cuja manifestação foi entregue tempestivamente³.

10. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria apresentou seu relatório técnico conclusivo⁴, no qual concluiu pelo saneamento dos apontamentos descritos nos itens 2.1 (CB02) e 4.1 (MB03), mantendo as demais irregularidades detectadas no relatório preliminar de auditoria.

11. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

² Doc. Digital nº 158176/2022.

³ Doc. Digital nº 172366/2022; 172439/2022.

⁴ Doc. Digital nº 194463/2022.



13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal, fixando que o parecer prévio será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;



VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as contas anuais de governo dos **Chefes do Poder Executivo do Município de Paranaíta**, relativas ao exercício de 2021, reclamam pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação com recomendações**.

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão



na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo

2.1.1. Das irregularidades apuradas

OSMAR ANTONIO MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) O percentual de 65,46% destinado ao pagamento da remuneração e valorização dos profissionais da educação básica em efetivo exercício não assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) conforme determina o inciso XI da Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

23. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria identificou que o percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB, destinado na remuneração e valorização dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, não foi atendido, ficando em 65,46%.

24. Em **defesa**, o gestor assim alegou:

Embora a apuração da equipe deste Tribunal de Contas apresente o descumprimento do percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB, estabelecido pela legislação, discordamos e asseguramos a aplicabilidade do percentual de **70,28%** no Fundeb 70% no exercício de 2021. Os anexos, citações e links presentes neste documento comprovarão que a gestão cumpriu com a legislação amparada em recomendações e materiais disponibilizados pelo FNDE.

É de suma importância destacar o atraso da correta aplicabilidade quanto ao remanejamento dos profissionais de deveriam serem alocados junto ao 70%, pela vigência da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

[...]

Devido as alterações legislativas e a insuficiência de informações sobre o assunto no período, ocasionou certa insegurança na decisão de quais servidores se enquadrariam no Fundeb 70%. As dúvidas foram sanadas apenas em 02 de novembro de 2021 quando o FNDE pacificou os entendimentos e divulgou as perguntas e respostas sobre o Novo Fundeb.

Link do documento: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/>



financiamento/fundeb/FundebPerguntasRespostasOUTUBRO2021parapublicao.pdf ou disponível na pasta do OneDrive <https://1drv.ms/u/s!ApYeH6TAclghqVWgO8LJU9c1qdfc?e=ScBVn0>.

Assim sendo, por conta da insegurança na interpretação da Lei nº 14.113/2020, vários profissionais da educação que deveriam estar enquadrados no Fundeb 70% receberam erroneamente a título dos 30% desde a vigência da Lei do Novo Fundeb, ou seja, a partir do dia 1º de janeiro de 2021.

Profissionais da Educação que deveriam estar enquadrados no 70%, foram contabilizados e pagos na fonte dos 30% no decorrer do exercício de 2021, consequentemente ocasionando o não atingimento do índice do 70%.

Foram apurados os nomes e cargos, além dos valores pagos aos profissionais da educação à título do Fundeb 30 que deveriam serem alocados no Fundeb 70 desde a vigência da Lei do Novo Fundeb, ou seja 01 de janeiro de 2020 e considerados no percentual de aplicação de recurso do Fundeb 70%. Tabela resumida abaixo:

<u>DESPESAS PAGAS NO 30% QUE DEVERIAM ESTAR NO 70%</u>	
DESPESAS	TOTAL
ENSINO FUNDAMENTAL 30% 361	R\$ 522.126,37
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	R\$ 439.753,97
OBRIGAÇÕES PATRONAIS - RPPS	R\$ 82.372,40
ENSINO INFANTIL 30% 365	R\$ 102.475,99
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	R\$ 86.297,58
OBRIGAÇÕES PATRONAIS - RPPS	R\$ 16.178,41
TOTAL GASTO NO MES	R\$ 624.602,36

O valor fora apurado pela Secretaria de Educação, juntamente com o Departamento de Recursos Humanos, Contabilidade e Controladoria Interna deste Município, no qual computou todos os profissionais da educação que deveriam estar lotados no Fundeb 70%, e receberam com os recursos do 30% desde o início da vigência da nova lei do Fundeb, Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Para enriquecer os argumentos desta manifestação, apresentaremos os dados detalhadamente dos levantamentos realizados pela equipe participante, (**Documento 01**).

Reconhecendo o montante de **R\$ 624.602,36** como gasto junto aos 70%, teremos a apuração correta dos gastos do fundeb, vejamos:



PLANILHA DE DESPESAS DO FUNDEB - 2021

TRANSFERÊNCIA DO FUNDEB	R\$ 12.631.833,38
RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO	R\$ 87.680,49
TRANSFERÊNCIA DO FUNDEB	R\$ 12.719.513,87
FUNDEB 70%	
TOTAL A SER GASTO 70%	R\$ 8.903.659,71
DESPESAS	TOTAL
ENSINO FUNDAMENTAL 70% 361	R\$ 5.997.298,30
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	R\$ 715.356,15
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	R\$ 4.401.330,56
OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INSS	R\$ 155.349,28
OBRIGAÇÕES PATRONAIS - RPPS	R\$ 725.262,31
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	R\$ -
ENSINO INFANTIL 70% 365	R\$ 2.317.644,75
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	R\$ 173.058,94
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	R\$ 1.798.467,93
OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INSS	R\$ 42.059,97
OBRIGAÇÕES PATRONAIS - RPPS	R\$ 304.057,91
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	R\$ -
EDUCAÇÃO ESPECIAL 70% 366	R\$ -
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	R\$ -
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	R\$ -
OBRIGAÇÕES PATRONAIS - RPPS	R\$ -
TOTAL GASTO NO MÊS	R\$ 8.314.943,05
% APLICADO	65,37%
SUPERÁVIT/DÉFICIT	R\$ (588.716,66)
Valor Pago com Superávit	R\$ -
TOTAL DO EXERCÍCIO	R\$ 8.314.943,05
(+) PROFISSIONAIS QUE DEVERIAM ESTAR LOTADOS NO 70% (Fonte 118) E FORAM PAGOS NO 30% (Fonte	R\$ 624.602,36
APLICAÇÃO TOTAL DO FUNDEB 70%	R\$ 8.939.545,41
% APLICADO	70,28%
SUPERÁVIT/DÉFICIT	R\$ 35.885,70

Conforme se faz prova acima o Município de Paranaíta cumpriu com o limite de investimento estabelecido pelo art. 26, da Lei Federal 14.113 de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Novo Fundeb, aplicando 0,28% acima do limite fixado.

O reconhecimento citado está em consonância com a orientação do FNDE concedida pelo profissional Leomir Araujo em live realizada na data de 08 de dezembro de 2021, disponível no canal do YouTube pelo link <https://www.youtube.com/watch?v=4Rd2ryH6a-Y> ou disponível na pasta do OneDrive com o link <https://1drv.ms/u/s!ApYeH6TAc1ghqVWgO8LJU9c1qdfc?e=ScBVn0>, nos exatos minutos de 48:39 a 51:55.

Em anexo, intitulado como Documento 02, encaminhamos a planilha de controle da aplicação dos recursos do FUNDEB de cada mês do exercício



de 2021.

25. A **equipe de auditores**, num primeiro momento, contextualizou o processo de criação e evolução do FUNDEB, por ter percebido que a administração pública estaria com dúvidas sobre a aplicabilidade dos recursos dentro do mínimo necessário de 70% estabelecido pela Lei nº 14.113, de 25/12/2020.

26. Após, descreve que o gestor alega insegurança na decisão de quais servidores se enquadrariam no FUNDEB 70%, bem como falta de clareza sobre quais profissionais seriam alcançados pelo estabelecido no art. 26, II, da Lei nº 14.113/2020, razão pela qual, alguns profissionais da educação, que deveriam estar enquadrados no FUNDEB 70%, receberam erroneamente a título dos 30% desde a vigência da Lei do Novo FUNDEB.

27. A equipe revela que as dúvidas do gestor foram sanadas apenas em 02/11/2021, quando o FNDE pacificou os entendimentos por meio de perguntas e respostas sobre o novo FUNDEB.

28. Contudo, a unidade de instrução aponta que, através do link informado pela defesa, o FNDE trouxe várias informações, especificamente nas pág. 72 a 78, mas, porém, não orientou a administração pública a somar as despesas pagas com recursos da Fonte 30% com as despesas dos 70% dos profissionais da educação após o encerramento do exercício.

29. Assevera que as informações trazidas pelo FNDE, a partir do mês de outubro de 2021, pacificaram as dúvidas sobre diversos aspectos na aplicação dos recursos do FUNDEB no mínimo necessário de 70% e 30% dos recursos recebidos, especificamente sobre a remuneração dos profissionais em efetivo exercício.

30. Ressalta, também, o FNDE, na identificação dos profissionais da educação básica, manteve a definição do art. 61, I a IV, da Lei nº 9.394/96, ou seja, ratificou a informação já existente e permitiu estender a interpretação de quem seriam estes profissionais, conforme consta na pág. 75 do documento do FNDE – Apêndice.

31. Aponta que o vídeo informado pela defesa com a orientação do FNDE, os técnicos aduzem que as orientações na “live” não sugeriu à Administração Municipal a somar as despesas com pagos com recursos da fonte 30% com as despesas dos 70% dos profissionais da educação após encerrado o exercício financeiro, como a tese



embarcada pela defesa.

32. Assim, comparando os cargos e funções trazidos pela defesa, com as orientações trazidas pelo FNDE “Perguntas e Respostas”, haveria a necessidade de comprovação se estes profissionais que desempenham atividade meio possuem as formações elencadas no art. 61 da LDB, conforme comentários nos itens 7.2, pág. 75, 76 e 77 do Apêndice A.

33. Para a equipe de auditores, a migração das despesas com os profissionais da educação que exerçam atividade meio não é tão simples, como a defesa entendeu, pois requer avaliações que deveriam ter sido feitas durante o ano de 2021 e, por isso, não há como considerar o somatório da remuneração pagas na fonte 30% após o encerramento do exercício, na tentativa de alcançar o mínimo necessário de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica.

34. Enfatiza que a administração municipal, no transcorrer do ano de 2021, dispunha das ferramentas ofertadas no art. 26 da Lei nº 14.113/2020, visando o cumprimento da aplicação mínima dos recursos em 70% com despesas de remuneração dos profissionais da educação.

35. Assim, após a análise das legislações que nortearam a aplicação dos recursos do FINDEB, conclui que as argumentações apresentadas não sanam o apontamento, pois durante o ano de 2021, a administração dispunha de diretrizes definidas na Lei nº 14.113/2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.656/2021 e a Lei nº 9.394/96, nas quais não estavam previstas migrações de despesas com remuneração após o encerramento do exercício como recurso para atingimento do mínimo necessário de 70% com profissionais da educação básica.

36. Enfim, expõe que, de acordo com o art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 14.113/2020, são considerados profissionais da educação aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394/96 (LDB), e os profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935/2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica, Logo, os profissionais pagos com recursos dos 30% acrescidos pela defesa, não condizem com os profissionais definidos na LDB, conforme quadro comparativo pág. 72 do Apêndice A.

37. Em vista disso, entenderam pela manutenção do apontamento.

38. **Passa-se à análise ministerial.**

39. O novo FUNDEB foi instituído como instrumento permanente de



financiamento da educação pública por meio da Emenda Constitucional nº 108/2020 e encontra-se regulamentado pela Lei nº 14.113/2020 (que revogou a Lei Federal nº 11.494/2007), com previsão de revisão de suas regras para ano de 2026.

40. A partir de 2021, pelo menos 70% (e não mais 60%) dos valores do FUNDEB devem ser investidos no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício (art. 212-A, XI, CF/1988 e art. 26, *caput*, Lei 14.113/2020), e não apenas aos profissionais do magistério, podendo incluir profissionais de psicologia e de serviço social, conforme dispõe a legislação de regência:

Constituição Federal

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

(...)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do *caput* deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Lei nº 14.113/2020

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei, **proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei** será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de



2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descharacterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. (grifou-se)

41. Após as edições da Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e altera a Lei Complementar nº 101/2000; da Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); e da Emenda Constitucional nº 108/2020, inúmeras questões surgiram com relação ao cumprimento das regras pertinentes ao FUNDEB, sendo tratadas no âmbito desta Corte por meio da Resolução de Consulta nº 18/2021.

42. Note-se, ainda, que a referida Resolução de Consulta expressamente estabeleceu que as vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 não podem obstar o cumprimento da determinação constitucional de aplicação de 70% do FUNDEB na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário, conceder reajuste ou revisão de remuneração; conceder ou majorar abonos salariais ou 14º salário; conceder progressão ou promoção funcional ou alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21, em razão do princípio da supremacia da norma constitucional.

43. Ainda, a Resolução de Consulta nº 18/2021 ressaltou que o descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% FUNDEB na valorização dos profissionais da educação básica, **no exercício de 2021**, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, **deve ser ponderado por este Tribunal com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade**, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, sem prejuízo dos direitos dos administrados, conforme determinação do art. 22, *caput*, da LINDB.

44. No caso das presentes contas anuais, a gestão não demonstrou que adotou providências para o atingimento do limite mínimo constitucional de aplicação com recursos do FUNDEB na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica. A irresignação da defesa restringe-se, tão somente, à dúvida de quais seriam os



profissionais que poderiam ser beneficiados com o FUNDEB70 e quais os que deveriam ser beneficiados pelo FUNDEB30.

45. Contudo, como bem ponderou a equipe técnica, o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.113/2020, considera como profissionais da educação aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), e os profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935/2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

46. Logo, conclui-se que os profissionais pagos com recursos do FUNDEB30 pela defesa, não fazem parte dos profissionais da educação básica definidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), conforme explicado, também, na pág. 72 do livro FUNDEB Perguntas e Respostas.

47. Portanto, não tendo a Prefeitura Municipal alcançado o mínimo constitucional de aplicação dos 70% FUNDEB na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, não resta outra alternativa ao **Ministério Público de Contas senão a de manter a irregularidade.**

48. Ademais, faz-se necessário **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Poder Executivo que **destine** o percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 108/2020 e art. 26 da Lei 14.113/2020.

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) O Balanço Orçamentário enviado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 81.406.555,02, inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas no montante de R\$ 105.541.985,02, conforme informações do Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

49. No **relatório técnico preliminar** apurou-se que o balanço orçamentário enviado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$81.406.555,02 (oitenta e um milhões, quatrocentos e seis mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos), inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas no montante de



R\$105.541.985,02 (cento e cinco milhões, quinhentos e quarenta e um mil novecentos e oitenta e cinco reais e dois centavos).

50. Sobre o tema, a **defesa** expõe:

Analisando o apontamento em tela constatou-se que o Balanço Orçamentário da época foi emitido com a existência da diferença apontada por este tribunal de contas.

De imediato acionamos a empresa responsável pelos softwares, que verificou e constatou que o valor de algumas naturezas de despesas não estava sendo consideradas na emissão do relatório do Balanço Orçamentário consolidado. À vista disso, a empresa de softwares atualizou os programas contábeis, corrigindo a irregularidade detectada. Vejamos uma imagem do documento corrigido (Balanço Orçamentário corrigido estará completo no anexo intitulado como **Documento 03**):

[...]

Também analisaremos a planilha utilizada por nossa equipe técnica para confirmar os valores e identificar o erro para entrar em contato com a empresa do software e obter assistência:

[...]

Nota-se que posterior os ajustes no software, os valores estão de acordo com o resultado da dotação atualizada após os Atos Orçamentários no Orçamento Inicial do Município de Paranaíta.

Os valores foram corrigidos e o Balanço Orçamentário será imediatamente republicado para manter o princípio da publicidade das contas públicas, conforme evidenciado na imagem abaixo:

[...]

Considerando os argumentos expostos, da correção e da republicação do balanço orçamentário, a partir desse momento em total consonância com os informes do aplic cidadão, pedimos pelo afastamento da suposta irregularidade.

51. A **equipe técnica** revela que a diferença encontrada foi de R\$24.135.430,00 (vinte e quatro milhões, cento e trinta e cinco mil quatrocentos e trinta reais), mas que, na oportunidade, a diferença foi corrigida por meio da empresa de software que presta serviços para a Prefeitura, sendo que o Balanço foi devidamente corrigido (fls. 03; 101 a 104, doc. nº 172366/2022) e a publicação no Diário Oficial de Contas de Mato Grosso em 04/082/2022.

52. Oportunamente, os técnicos ressaltam que o Balanço Orçamentário corrigido e republicado não estaria acompanhado de notas explicativas detalhando os



fatos ocorridos, mas que, mesmo assim, consideraram o apontamento sanado, com a recomendação ao responsável pela contabilidade do município que, na ocorrência de fatos desta natureza, o demonstrativo contábil corrigido esteja acompanhado de notas explicativas.

53. Após os argumentos e, principalmente, os documentos trazidos pela defesa, assim como a análise técnica, alternativa não resta ao **Ministério Público de Contas** senão opinar pelo **saneamento da irregularidades CB02 (item 2.1)**, concordando integralmente com a equipe de auditoria, uma vez que restou devidamente demonstrado a correção da divergência inicialmente apurada pelos técnicos.

54. Contudo, muito embora tenha a irregularidade sido considerada sanada, é imperioso que seja **recomendado ao Poder Legislativo** que determine ao Poder Executivo que **exija** da contabilidade municipal as notas explicativas no caso de correções dos demonstrativos contábeis.

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais em 06/06/2022, sendo prazo legal em 18/04/2022, ou seja, com 37 (trinta e sete dias) de atraso, em desacordo com o prazo legal. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

55. No **relatório técnico preliminar**, a equipe assevera que o gestor encaminhou ao TCE/MT a prestação de contas anuais em 06/06/2022, ou seja, com 37 (trinta e sete) dias de atraso, uma vez que o prazo legal findava em 18/04/2022.

56. O **gestor** se defendeu nos seguintes termos:

Nobre equipe, justifica-se o atraso de envio das Contas de Governo de 2021, pela mudança de softwares que estão acontecendo nesta entidade, Paranaíta se antecipou ao Prazo do **SIAFIC** “Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle” que corresponde ao software único e integrado de contabilidade que será adotado pela área pública até encerramento do Exercício de 2022, tal procedimento demanda e demandou de um certo tempo para conversão de dados de um software para o outro, bem como de capacitações e treinamentos aos operadores dos sistemas de informática, e adequações ao layout do sistema aplic, ocorre que o atraso em tela se deu a falha de consolidação do novo sistema, e principalmente ao atraso de



encerramento das contas de gestão por parte do legislativo que ocorreu apenas neste mês de maio, também justificado a implementação do novo software.

À luz do que foi apresentado, solicitamos que a equipe deste Tribunal de Contas considere as dificuldades envolvidas na implementação e adequação de todos os funcionários neste processo e desconsidere o apontamento acima, dado que tais alterações na estrutura sistêmica da prefeitura são complexas.

57. Em vista do alegado, a **unidade instrutiva** ponderou que as informações prestadas pela defesa explicam os fatos que ocasionaram o atraso, mas, porém, não sanam o apontamento, pois o prazo legal não foi atendido, razão pela qual manteve-se o apontamento.

58. Da análise dos argumentos trazidos em defesa, resta evidente que o próprio gestor confirma o envio intempestivo das contas anuais de governo do Município de Paranaíta, tentando atribuir tal atraso a situações alheias à sua vontade.

59. Em sendo assim, em se tratando de irregularidade de cunho objetivo que restou confirmada pela própria defesa, não resta alternativa ao **Ministério Público de Contas** senão opinar pela **manutenção do achado**, cabendo, ainda, **recomendação** à Câmara Municipal para que **determine** à atual gestão da Prefeitura de Acorizal que se **atente** ao prazo constitucional para o envio das contas anuais de governo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) O texto da Lei 1233/2021 e do Decreto nº 490/2021 diz tratar-se de créditos especiais, mas foi informado com sendo suplementares. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

60. O **relatório técnico preliminar** apontou que a Lei nº 1.233/2021 autorizou a abertura de créditos especiais, os quais foram abertos por meio do Decreto nº 490/2021, no valor de R\$1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), mas os créditos foram informados como sendo créditos suplementares, conforme consta no quadro 1.6 do Anexo 01.

61. Sobre o item em questão, a **defesa** argumenta que:



Em apuração aos dados cadastrados no software de contabilidade, verificamos que houve um erro sistêmico na geração do tipo de alteração orçamentária. Os documentos jurídicos, Lei nº 1.233/2021 e Decreto nº 490/2021, realmente tratam-se da abertura de **Créditos Especiais**, entretanto, há a possibilidade do Software ter gerado o código 4 (Crédito Suplementar) ao invés do 2 (Crédito Especial) na tabela interna TIPO_ALTERACAO_LOA do APLIC Cidadão. Vejamos abaixo o relatório de Relação de Atos de Alteração Orçamentária:

[...]

A título de informação, seguem abaixo as capturas de tela dos documentos mencionados:

[...]

Considerando que houve um erro sistêmico na geração do tipo de alteração orçamentária, solicitamos que o apontamento em questão seja afastado em definitivo.

62. Analisando a defesa, a **unidade de instrução** aponta que o gestor reconhece que pode ter ocorrido equívoco no envio de informações para o Sistema APLIC, mas que a Lei e Decreto estão corretos, referindo-se a abertura de créditos especiais no montante de R\$2.243.000,00 (dois milhões duzentos e quarenta e três mil reais).

63. Em vista disso, recomenda ao gestor que sejam enviados dados corretos para o Sistema APLIC, a fim de que o sistema gere informações que possibilitem a análise corretas das alterações ocorridas no orçamento do município quanto a abertura, natureza e fontes de créditos adicionais.

64. Salienta que essa situação compromete a apuração dos dados para análise, na geração de quadros e gráficos, assim como prejudicou a demonstração gráfica no item 3.1.3.1.

65. Assim, consideraram regularizado o achado com recomendação ao gestor que fatos dessa natureza não ocorram mais e que sejam enviados dados corretos ao Sistema Aplic.

66. Em vista do exposto, tanto pela defesa, quanto pela equipe técnica, o **Parquet de Contas** entende que a **irregularidade deve ser sanada**, posto que a informação divergente e inconsistente foi devidamente corrigida pela Prefeitura e, por se tratar de irregularidade de cunho objetivo, não resta alternativa senão afastar a irregularidade.



2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

67. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 966/2017	Lei Municipal nº 1.146/2020	Lei Municipal nº 1.149/2020

68. A Lei Orçamentária Anual – LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$97.807.000,00 (noventa e sete milhões oitocentos e sete mil reais), do qual R\$69.337.500,00 (sessenta e nove milhões, trezentos e trinta e sete mil e quinhentos reais) foi destacado para o orçamento fiscal e R\$28.469.500,00 (vinte e oito milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil e quinhentos reais) foi destacado ao orçamento da seguridade social, conforme determina o art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

69. Apurou-se, ainda, que houve a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão das peças orçamentárias, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

70. Ademais, constatou-se que houve a devida divulgação da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

71. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 0,8772	
Receita prevista: R\$ 94.449.000,00	Receita arrecadada: R\$ 82.856.504,56



Quociente de execução de despesa (QED) – 0,7813

Despesa autorizada: R\$ 101.417.079,20

Despesa realizada: R\$ 79.044.771,40

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,1021

Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada
Ajustada: R\$ 80.556.059,86

Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada
Ajustada: R\$ 79.892.554,11

72. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

73. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício sob análise, houve inscrição de R\$832.296,63 (oitocentos e trinta e dois mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$82.723.761,90 (oitenta e dois milhões, setecentos e vinte e três mil setecentos e sessenta e um reais e noventa centavos).

74. Destas informações, infere-se que para cada R\$1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$0,01 em restos a pagar.

75. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$12,9937 de disponibilidade financeira, indicando, portanto, que os recursos financeiros existentes são insuficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.3. Dívida Pública

76. O art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece,



no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi igual a **zero** no exercício sob análise, atendendo o limite legal.

77. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que a dívida contratada no exercício representou **0,5%** da receita corrente líquida ajustada para fins de endividamento.

78. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de **0,0033**, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 1,24% da receita corrente líquida.

79. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

80. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

81. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	17,43%



Aplicação em Educação e Saúde		
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	58,03%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI da CF/88)	65,46%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	44,45%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, "a", LRF)	1,56%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	46,01%

82. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, além de que houve respeito aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, e total do Município, em observância ao art. 20, III, *b*, e art. 19, III, *b*, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

83. Por outro lado, a equipe relatou que o percentual mínimo que o município deve aplicar em manutenção e desenvolvimento do ensino, disposto no art. 212 da Constituição Federal, não foi cumprido no exercício sob análise.

84. Contudo, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, a Emenda Constitucional nº 119/2022 suspendeu temporariamente a responsabilidade civil, administrativa ou criminal de Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento da regra constitucional de aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, de modo que o presente apontamento não tem o condão de influenciar negativamente na apreciação das presentes contas anuais.

85. Destaque-se que a referida emenda prevê que o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

86. Não obstante, a equipe técnica ainda apurou que o Município não



destinou o percentual mínimo de 70% da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, violando, pois, a Emenda Constitucional nº 108/2020 e o art. 26 da Lei nº 14.113/2020. Por essa razão é que a unidade instrutiva apontou a irregularidade AA03, já analisada e mantida, consoante fundamentação constante neste parecer.

87. De outra sorte, o relatório técnico preliminar apontou que os repasses ao Poder Legislativo observaram o prazo previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

88. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

89. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$105.541.985,02 (cento e cinco milhões, quinhentos e quarenta e um mil novecentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$82.723.761,90 (oitenta e dois milhões, setecentos e vinte e três mil setecentos e sessenta e um reais e noventa centavos), o que corresponde a **78,38%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

90. No que concerne à observância do princípio da transparência, houve as audiências públicas para a elaboração da LDO e LOA, bem como houve a disponibilização da LDO e LOA no Portal da Transparência do Município.

91. Por sua vez, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram publicados, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

92. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁵, seu
5 - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

93. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

94. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que as mesmas merecem a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação**.

95. Considerando os fatos acima expostos, é de se concluir que os governantes cumpriram o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a saúde, além de que houve respeito os limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, e total do Município, em observância ao art. 20, III, b e art. 19, III, b, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

96. Nos aspectos gerais das contas de governo, observou-se que não foi destinado o percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (AA99), posto que foram aplicados tão somente o percentual de 65,46%, deflagrando evidente afronta à Emenda Constitucional nº 108/2020 e ao art. 26 da Lei 14.113/2020.

97. Contudo, num contexto geral, a irregularidade não possui o condão, *per si*, de macular as contas de governo como um todo, levando-se em consideração o cenário pandêmico que o Brasil vivenciou nos últimos dois anos, o que acabou por dificultar o acesso à educação em razão dos diversos *lockdowns*. Nesse sentido, faz-se mister utilizar dos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, em atenção à Resolução de Consulta nº 18/2021.

98. Observa-se, ainda, que o gestor incorreu na irregularidade MC02, ou



seja, não logrou êxito em protocolar a sua prestação de contas anual dentro do prazo regulamentar.

99. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas em exercícios anteriores**, a equipe técnica consigna que nas contas de governo atinentes ao exercício de 2019 (Processo nº 8.754-8/2019) é possível observar que a postura do gestor foi a seguinte:

Recomendação	Situação Verificada
1) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais previsto nas próximas leis orçamentárias anuais;	Em 2021 foi autorizado pela LOA abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15%. Recomendação atendida.
2) assegure a contabilização correta da receita arrecadada, a fim de evidenciar a real situação orçamentária, financeira e patrimonial do ente;	Não houve caso.
3) para fins de elaboração da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas Fiscais, conforme exigido no artigo 4º, § 2º, inciso II da LRF, passe a adotar o modelo apresentado pelos técnicos do TCE/MT, por meio do processo apenso nº 373710/2018;	Em 2021 este tópico não foi objeto de análise.
4) reformule o Plano de Amortização, caso ainda não tenha sido feito, de modo a cumprir o artigo 54 da Portaria MF 464/2018, pois a obrigação de implementar as condutas descritas no referido dispositivo legal inicia-se no exercício de 2022.	Em 2021 este tópico não foi objeto de análise.

100. No caso do Parecer Prévio nº 146/2021 - TP, referente às contas anuais de 2020, a equipe técnica considerou que não houve tempo hábil para conhecimento, pelo gestor, das recomendações descritas naquela parecer, uma vez que foi publicado em 01/12/2021, ou seja, ao final do exercício.

101. Deste modo, pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Paranaíta**, referentes ao exercício de 2021, sob a administração do **Sr. Osmar Antônio Moreira**,

3.2. Conclusão



102. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Paranaíta**, referentes ao exercício de 2021, sob a administração do **Sr. Osmar Antônio Moreira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021)

b) pelo **saneamento** das irregularidades CB02 (item 2.1) e MB03 (item 4.1);

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo que:**

c.1) **destine** o percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº 108/2020 e art. 26 da Lei 14.113/2020;

c.2) **atente** ao prazo constitucional para o envio das contas anuais de governo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

c.3) **exija** da contabilidade municipal as notas explicativas no caso de correções dos demonstrativos contábeis.

c.4) **aplique**, adicionalmente, o montante de R\$2.614.071,27 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) para os anos de 2022 e 2023, independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências,



em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de setembro de 2022.

(assinatura digital)⁶
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁶ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.